



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

**AUTOS DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR**

**PROCESSO Nº 0005611-11.2016.8.14.0000**

**PACIENTE: JOSÉ CLAUDIONOR SILVA SOUZA**

**IMPETRANTE: ANA LÚCIA SOUZA BRAGA – Advogada**

**IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA  
COMARCA DE ANANINDEUA**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO  
MENDO**

**RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE**

**EMENTA:**

**HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. A prisão preventiva, não obstante admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, constitui medida excepcional, somente justificada acaso demonstrada sua real necessidade, consoante os vetores previstos no artigo 312, do CPP, e fundamentada em elementos concretos, extraídos dos autos.

2. A negativa do direito do réu aguardar em liberdade o julgamento do recurso em sentido estrito há de se fundar em elementos concretamente apurados nos autos, principalmente quando o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem notícia de cria-lhe obstáculos. Se inexistentes, à época do delito motivos suficientes para a segregação cautelar, a sua imposição, quando ainda pendente o julgamento do julgamento do recurso em sentido estrito, exige justificativa amparada nos motivos arrolados no art. 312 do CPP, o que não foi o caso dos autos, eis que a fundamentação para decretar a preventiva da paciente foi demasiadamente genérica.

3. Ordem concedida. Decisão Unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Acordam, Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, **POR UNANIMIDADE, EM CONFIRMAR A LIMINAR CONCEDIDA**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos treze dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 13 de junho de 2016.

**DES. RONALDO MARQUES VALLE**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AUTOS DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº 0005611-11.2016.8.14.0000  
PACIENTE: JOSÉ CLAUDIONOR SILVA SOUZA  
IMPETRANTE: ANA LÚCIA SOUZA BRAGA – Advogada  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA  
COMARCA DE ANANINDEUA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO  
MENDO  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

**RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar impetrado pela advogada Ana Lúcia Souza Braga em favor de José Claudionor Silva Souza, o qual responde processo criminal no âmbito do Juízo impetrado.

Relata a impetrante que o paciente está sendo processado no juízo impetrado pelo delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, fato este ocorrido no dia 13 de dezembro de 2014 naquele município.

Relata ainda a impetrante, que o paciente estava respondendo solto referida



ação penal e que ao ser intimado compareceu à audiência de instrução e julgamento onde testemunhas foram inquiridas e o coacto interrogado, ocasião em que negou novamente a autoria do crime.

Verbera que ao final da audiência de instrução e julgamento, a acusação requereu a decretação da custódia cautelar do paciente, pleito este que foi acolhido pelo magistrado de primeiro grau ao proferir sentença de pronúncia, sob o fundamento de que este seria uma pessoa violenta, descontrolada, sendo, portanto, uma pessoa inapta ao convívio social.

Sustenta que não existe a mínima razoabilidade na decisão que decretou a prisão preventiva do coacto, haja vista que este respondeu todo o trâmite processual em liberdade, não dando qualquer prejuízo à instrução criminal, muito menos ameaçou vítima e testemunhas.

Ocorre que ao proferir a sentença de pronúncia, a autoridade coatora negou ao paciente o direito de continuar em liberdade, decretando sua prisão preventiva, apesar de como dito acima, este ter respondido todo o processo na condição de réu solto, bem como não ter havido qualquer mudança fática que justificasse sua custódia preventiva.

Argumenta a impetrante, que não existem motivos e tampouco qualquer fundamentação na decisão que decretou a custódia preventiva do paciente, até porque esta não demonstrou qual o risco que o coacto poderia causar à ordem pública estando em liberdade.

Finalmente, requer a concessão da liminar pleiteada, e a consequente expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente, a fim de que cesse o constrangimento ilegal que este vem sofrendo em sua liberdade de locomoção.

Juntou documentos.

O feito me veio regularmente distribuído, e no dia 12 de maio do corrente ano, concedi a ordem impetrada para que a paciente pudesse aguardar em liberdade o julgamento do recurso interposto, bem como solicitei informações à autoridade coatora e em seguida, ao Ministério Público para parecer.

À fl. 102 dos autos, a autoridade coatora informou que não tinha como prestar melhores informações, uma vez que os autos se encontram neste Egrégio Tribunal de Justiça desde o dia 10/03/2016 para julgamento do Recurso Penal em Sentido Estrito.

A Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo se manifestou pela confirmação da liminar concedida em favor do paciente.

É o necessário a relatar.

**VOTO.**

A impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva da paciente, a fim de que este possa aguardar em liberdade até o julgamento do recurso em sentido estrito interposto.

Ao conceder a liminar, proferi a seguinte decisão:

**DECIDO.**

Após analisar a argumentação desenvolvida no bojo desta ação mandamental, assim como dos documentos a ela anexados entendo, restar demonstrado, num primeiro súbito de vista a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da ordem em caráter liminar.

Com efeito, a privação da liberdade individual é medida excepcional, daí porque, a decisão de sua imposição ou manutenção carece da indispensável



e concreta fundamentação, conforme determina o mandamento constitucional insculpido no inciso IX do art. 93, da Carta Magna.

In casu, o magistrado presidente da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, ao prolatar a sentença de pronúncia em desfavor do paciente, decretou sua prisão, negando-lhe, o direito de continuar respondendo o feito em liberdade, o fazendo nos seguintes termos:

(...)

Em relação ao periculum in mora, sabe-se que a instrução criminal no rito especial a que se submete a presente causa, não se esgota na audiência, posto que também ocorre no plenário do Tribunal do Júri, isto somado às razões ponderadas pelo Órgão Ministerial, sobretudo pelo fato do acusado comparecer perante autoridade no dia de hoje e, muito embora tenha sido reconhecido por mais de uma testemunha/vítima, seja na forma direta, seja na forma indireta, ainda permanece com desplante de negar os fatos, conjunto que demonstra sua falta de vontade de colaborar com a instrução criminal. Além disso, registro que o simples comparecimento em Juízo não elide a prisão preventiva, se presentes os requisitos legais. Por fim, vê-se que pelo depoimento da vítima Felipe de Jesus batista, a respeitabilidade da atuação policial e judicial restou abalada pela forma com que foram perpetrados os crimes, oriundos de banal discussão de trânsito, o que denota que a liberdade do acusado face ao seu descontrole e inaptidão ao convívio em sociedade possa vir a abalar a ordem pública, razão pela qual seja por conveniência da instrução criminal seja para salvaguardar a ordem pública, acolho as razões do Ministério Público e DECRETO a prisão preventiva do acusado JOSÉ CLAUDIONOR SILVA SOUZA, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nota-se da leitura da decisão objurgada, que o seu prolator não demonstrou elementos aptos a justificar a necessidade do recolhimento do paciente à prisão, limitou-se a afirmar, estarem presentes os requisitos da custódia preventiva, mais especificamente para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Indubitável, portanto, que o magistrado a quo ao decretar a prisão preventiva do paciente, descumpriu não somente o preceito estabelecido no art. 312, do Código de Processo Penal, mas também, desprezou a regra esculpida no Parágrafo Único, do art. 387, do referido diploma processual penal, que exige, a quando da prolação da sentença, fundamentação idônea, seja para manter ou decretar a medida de exceção, o que a toda evidência não ocorreu no caso em análise, ao decretar a custódia, não escreveu uma linha sequer a título de fundamentação, desatendendo, assim, os preceitos legais estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio que resguardam a imposição da medida de exceção.

De igual modo, houve também, inegável afronta as normas estabelecidas nos artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Carta Magna, devendo, portanto a luz do preceito esculpido no inciso LXV, da Lei Maior, ser revogada, restituindo, assim, o direito de ir e vir da paciente, postergado de forma ilegal pelo juízo impetrado.

A esse respeito, trago à colação julgado excerto do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ADITAMENTO DO TRIBUNAL AO DECRETO CONSTRITIVO. VEDAÇÃO EM



HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. Na espécie, o juízo monocrático apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que se limitou apenas a discorrer acerca da gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes.

4. Os argumentos trazidos pela Corte estadual, tendentes a justificar a prisão provisória (como a reiteração delitiva do agente), não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

5. Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva do paciente, decretada no Processo n. 0149325-04.2014.8.13.0525, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Pouso Alegre/MG, devendo aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 313156/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julga. 10/03/2015, DJe 17/03/2015).

Sobreleva notar que o paciente se encontrava respondendo o feito em liberdade, não havendo qualquer mudança fática que autorizasse o magistrado de primeiro grau a decretar a prisão preventiva do paciente sob o fundamento de preservar a ordem pública e garantir a instrução criminal.

Pelo exposto, não subsistindo, no momento, a necessidade concreta da custódia preventiva da paciente, concedo a liminar pleiteada, para que aguarde em liberdade o julgamento do feito, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia preventiva, com base em fundamentação idônea e concreta".

Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito, peço vênias para adotar, como razão de decidir, os fundamentos da citada decisão.

Belém, 13 de junho de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator